



TERMO DE RATIFICAÇÃO

Ref. Dispensa de Licitação nº 001/2020

Processo nº 007/2020

Objeto: Contratação de serviços de empresa jurídica, para assessoria/consultoria, aos municípios entes consorciados ao CIVAP, no enfrentamento da COVID-19

De posse dos documentos que compõem o processo em referência RATIFICO, para cumprimento da exigência contida do artigo 26 da lei nº 8.666/93, a contratação, com a dispensa de licitação abaixo fundamentada, junto à empresa indicada, de serviços de assessoria e consultoria na área médica, necessários ao enfrentamento da pandemia COVID-19, conforme condições a seguir.

Empresa: FREITAS PLANTÕES MÉDICOS SS LTDA., CNPJ nº 18.785.612/0001-00, com sede na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo na Rua Manoel Ruiz Garcia, nº 336, jardim Aviação, Presidente Prudente (CEP 19.020-530).

OBJETO:

Contratação de assessoria e de consultoria médica, visando prestar aos municípios consorciados ao CIVAP, os serviços de:

- Educação Continuada e precauções as necessidades dos Gestores de Saúde pandemia COVID-19
- Elaboração e implantação de Fluxogramas de atendimentos nos Principais Serviços de Saúde;
- Orientações ao acompanhamento específico COVID-19;
- Serviço on-line para orientações e dúvidas aos Gestores da Saúde.

Nota: Os serviços serão prestados, exclusivamente, por médico(s) regularmente inscrito(s) no CRM - Conselho Regional de Medicina e possuidores da especialidade de “infectologista”.

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO = R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), equivalentes aos 03 (três) meses da prestação de serviço inicialmente prevista.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço por item, já que foram obtidas 03 (três) propostas formais, conforme demonstrado:

a) FREITAS PLANTÕES MÉDICOS SS LTDA., CNPJ nº 18.785.612/0001-00, e detentora da melhor proposta, no valor mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

b) J.L. SAUDE - ASSISTENCIA MEDICA LTDA., CNPJ nº 28529496/0001-04, no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais);

c) WILSON LUIS DE OLIVEIRA CLÍNICA MÉDICA EIRELI, CNPJ nº 21.074.796/0001-15, no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais).

CONDIÇÃO DE PAGAMENTO: Os pagamentos serão mensais, efetuados no prazo de 10 (dez) dias após o mês vencido.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas oriundas da contratação decorrente, irão onerar a dotação orçamentária: 04.122.0001.2001.0000 - 3.3.90.39.50 - 06.

SITUAÇÃO EMERGENCIAL:

1. O surgimento da COVID 19 se constituiu em superveniência de fato para a dispensa de licitação, haja visto não ter havido precedente semelhante nas últimas décadas. O Coronavírus, detectado primeiramente na China, se propagou pelo mundo muito rapidamente; essa rapidez não permitiu que governo e empresas se preparassem para o enfrentamento, trazendo verdadeiro caos aos serviços.

Tamanha a repercussão, que o Governo Federal editou, em 22/03/2020, o Decreto nº 10.288, regulamentando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir as atividades e os serviços relacionados à imprensa como essenciais, com vistas à adoção das cautelas para redução da transmissão da covid-19, conforme previsto no seu § 3º, parágrafo quarto.

Através do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, o Congresso Nacional "Reconhece, para fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do **estado de calamidade pública**, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Governo Federal editou a Medida Provisória nº 926, de 520/03/2020, que "Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus", dispensando a realização de licitação "para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei".

A gravidade do fato superveniente fez com que, através da Medida Provisória referida, torna-se possível a contratação de empresa:

- 1 - "que esteja com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso";
- 2 - possibilitar, inclusive, em caráter de excepcionalidade, **que seja dispensada a estimativa inicial de preços**, conforme transcrições;
- 3 - permitir, inclusive, dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista
- 4 - possibilitar a redução de prazos, pela metade, em quando se tratar da realização de licitação na modalidade pregão (eletrônico ou presencial):

Art. 4º

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. ” (NR)

“Art. 4º-E

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput.

2. Igualmente, o Governo do Estado de São Paulo reconheceu, através do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, "o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, ...", tendo, através do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, decretado "quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus),

3. Na esfera Municipal a situação, frente à covid-19, não foi diferente. Através do Decreto nº 8.107, de 23/03/2020, a Prefeitura Municipal de Assis, que é a cidade sede do CIVAP, declarou na sua esfera "Estado de Calamidade Pública no município de Assis, como medida de enfrentamento na pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID 19)".



Tudo o que foi aqui exposto formam base suficiente para fundamentação da situação emergencial prevista no inciso V do art. 24 da Lei nº 8.666/93, para possibilitar a contratação do serviços com a dispensa de licitação exigida.

V - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Vê-se, pois, que o conjunto de medidas decorrente da pandemia mundial, se constitui na base legal para que a licitação seja dispensada em caráter de excepcionalidade, já que presentes todos os requisitos legais (pressupostos) necessários para justificar a dispensa de licitação, nos termos do fundamento aqui tratado.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

O valor a ser contratado obedeceu ao princípio de menor preço, haja vista a obtenção de 03 (três) propostas formais já inseridas no presente Termo, que, aliás, há de ser destacado, que foram arduamente conseguidos, já que a maioria das empresas estão com as atividades suspensas e ou não reúnem condições de prestação dos serviços necessários já que a “clínica geral” não comporta os serviços pretendidos pela sua própria complexidade, o que motivou que se exigisse empresa possuidora de profissional ou especialidade em “infectologia”.

Em que pese toda legislação nova permitir em caráter excepcional uma contratação mais simplificada e com dispensa de documentos normalmente exigidos, no caso em tela houve consulta aos sites oficiais, tendo-se comprovado que as empresa a ser contratada está em situação regular perante a Seguridade Social e à Receita Federa e Trabalhista, conforme documentos apensados ao processo.

ESCOLHA DA EMPRESA FORNECEDORA:

Conforme abordagem já feita anteriormente, a escolha se deu dentre empresas que operam no mercado e que se dispuseram em apresentar orçamento/proposta, mediante pesquisa feita pelo Setor de Licitações do CIVAP.

FUNDAMENTO LEGAL:

A contratação dos serviços ora descritos se fundamenta na dispensa de licitação prevista no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

Proceda-se, a seguir as providencias complementares, visando cumprimento das exigências legais, vinculando-se à presente ratificação, todos os documentos aqui arrolados e apensados ao processo em tela, imprimindo ao mesmo, toda urgência necessária e possível.

Assis, 06 de abril de 2020.

WAGNER MATHIAS
PRESIDENTE DO CIVAP